



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/03/1999
C	<i>Stolentino</i>
	Rúbrica

Processo : 10140.000608/95-19

Acórdão : 203-04.544

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 106.454

Recorrente : NELSON CINTRA RIBEIRO

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

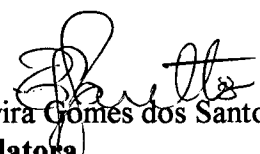
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NELSON CINTRA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000608/95-19
Acórdão : 203-04.544

Recurso : 106.454
Recorrente : NELSON CINTRA RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente de Notificação de Lançamento para exigir crédito tributário na quantidade de 194,42 UFIR (cento e noventa e quatro Unidades Fiscais de Referência e quarenta e dois centésimos), referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR e Contribuição CNA, exercício de 1994, do imóvel de propriedade do Sr. Nelson Cintra Ribeiro, denominado Fazenda Lourdinha, cadastrado na Receita Federal sob nº 1062151-2, localizado no Município de Porto Murtinho - MS.

As fls. 01/09 o interessado apresenta impugnação alegando resumidamente: a) que recebeu notificação acima mencionada referente ao exercício de 1994 já sob a égide da Lei nº 8.847/94, sendo que não foi obedecido o princípio da anterioridade, constitucionalmente protegido; b) que a base de cálculo, chamada Valor da Terra Nua, foi calculada em valores "estratosféricos", vinte vezes maior que o declarado pelo recorrente, já descontada a inflação; c) que a IN 16 de 27/03/95 ao fixar o VTN mínimo levou em consideração legislação revogada, inclusive a Portaria Interministerial nº 1.275/91; d) que a Secretaria da Receita Federal desrespeitou a lei para aplicar o VTN mínimo, não consultando outros órgãos.

Juntou manifestação de diversos órgãos, bem como laudo técnico de avaliação do imóvel rural, requerendo novo lançamento com base nos valores ali indicados.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou a impugnação, dando como provado que o Valor da Terra Nua da propriedade estava aquém do valor atribuído na notificação. Em decorrência julgou procedente a impugnação, por via da bem elaborada decisão de fls., assim ementada:

"ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN-EXERCÍCIO/1.994

Mesmo que o lançamento tenha origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000608/95-19
Acórdão : 203-04.544

O contribuinte foi intimado para conhecer da decisão de primeira instância em 27/08/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a vertical stroke and a loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10140.000608/95-19
Acórdão : 203-04.544

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

Em 27/08/97 foi expedida intimação ao interessado, tendo recebido em 09/09/97, conforme se verifica às fls. 37.

Poderia interpor recurso até 09/10/97, como preceitua o art. 33 do Decreto 70.235/72.

Em 18 de dezembro de 1997, o recorrente apresentou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, solicitação para anexar Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, comprovando o pagamento do ITR, mas sem multa e sem juros, requerendo o cancelamento da notificação ou acolhendo a solicitação na forma de recurso.

Por despacho da DRJ de Campo Grande -MS, fls. 42 verso, veio o processo a este Conselho, tendo a manifestação do recorrente sido protocolizada na repartição em 18/12/97, ou seja, dois meses após decorrido o prazo de recurso.

De clareza meridiana a intempestividade do recurso, razão pela qual voto pelo não conhecimento.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS